

**LEI N.º 7.201, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008**

Cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa “Família Acolhedora”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa “Família Acolhedora”, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Integração Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

Parágrafo único - O programa criado de acordo com o “caput” deste artigo destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residente no Município de Jundiaí, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Art. 2º - São objetivos do Programa “Família Acolhedora”:

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

III - inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV – recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

V – preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda



e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

- I** - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;
- II** - ser residente no Município de Jundiá;
- III** - não possuir antecedentes criminais;
- IV** - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;
- V** - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude.

Parágrafo único – A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

Art. 4º - A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário, de acordo com a faixa etária da criança/adolescente, como segue:

- I** - de 0 (zero) a 6 (seis) anos: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- II** - de 7 (sete) a 14 (catorze) anos: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III** - de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º - A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, de conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinar ao Programa.

§ 3º - O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação.

§ 4º - O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.



Art. 5º - O Programa "Família Acolhedora" atenderá até 10 (dez) crianças/adolescentes de 10 (dez) famílias de origem, para 10 (dez) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único – O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, conforme avaliação da equipe técnica do programa e de acordo com a decisão da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Jundiá.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto a:

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal de Integração Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa "Família Acolhedora";

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa "Família Acolhedora";

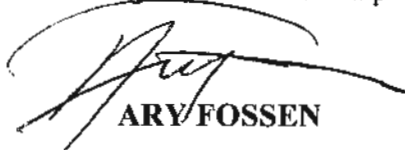
III - critérios de inscrição, avaliação e seleção das famílias acolhedoras;

IV - obrigações da família acolhedora;

V - forma de pagamento do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação: 15.01.08.243.0009.2114 fontes 6436 e 0.

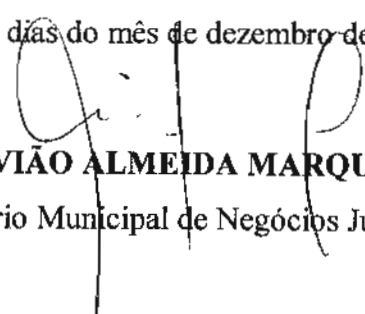
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos